

# O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO “VALOR-FONTE” DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

**\*Ana Angélica dos Santos Araújo**  
Advogada.

“Ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois quando nele se entra novamente, não se encontram as mesmas águas, e o próprio ser já se modificou”. Heráclito

## RESUMO

O princípio do contraditório no novo código de processo civil deixa de ser visto tão somente como a manifestação das partes (autor e réu), como se via até o extinto CPC/73. O princípio do contraditório, passa a ser tratado como um direito das partes de também serem ouvidas durante todo o curso processual. Não obstante, o contraditório ainda é, a garantia de que os argumentos apresentados pelas partes na demanda, serão analisados e considerados pelo julgador antes e proferir uma decisão. Consagrado a proibição da chamada "decisão surpresa". A devida aplicação e compreensão do princípio em questão implicará em importante mudança na cultura processual, onde todas as partes processuais influenciarão para a construção de decisões judiciais mais democráticas e eficazes.

**Palavras-chave:** Princípio do contraditório. Novo código de Processo Civil. Processo constitucional.

## 1 INTRODUÇÃO

Após cinco anos de tramitação legislativa no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, e sanção presidencial, entrou em vigor através da Lei 13.105/2015, um novo Código de Processo Civil brasileiro.

Vivencia-se até então, cerca de 40 anos de vigência do CPC/73. Código este, que já não mais conseguia acompanhar as incontáveis mudanças no Brasil. Mudanças de paradigma, mudanças de comportamento, de entendimento. Mudanças nas diversas formas de atuação do Estado e da própria sociedade.

O legislador se viu, então, na iminente necessidade de fazer com que a lei fosse ao encontro dessas mudanças nacionais. E assim, surge, o Novo CPC.

O novo código trouxe em seu corpo, significativa mudança no que tange ao sua íntima correlação com a Constituição Federal de 1988. Nada mais certo, afinal, se todas as demais leis infraconstitucionais estão sujeitas a Constituição Federal, não poderia ser diferente quanto ao Código Processual Civil.

O que se vê com isso, é a formação do que chama-se de Processo Constitucional.

Mas afinal, o que significa dizer “Processo Constitucional”? No entendimento do doutrinador Dhenis Cruz Madeira, na obra “Novo CPC, Vol 1, Parte Geral”, é:

O processo Constitucional traduz-se no estudo do Processo frente à Constituição, o estudo do Direito Processual, unido ao Direito Constitucional, uma junção entre o Direito Processual e o Direito Constitucional. Não se trata propriamente de um novo ramo do Direito, mas de um movimento (ou esforço) metodológico realizado conjuntamente por processualistas e constitucionalistas de vários países e continentes”. (p. 190)

É possível ainda, notar, na própria Exposição de Motivos do Novo CPC, que o objetivo dos juristas era o de alinhar o novo código, aos ditames da Constituição, conforme se vê:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios constitucionais, na sua versão processual**. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, **dando concreção a princípios constitucionais**, como, por exemplo, as que preveem um procedimento, com contraditório e produção de provas. (Grifo do autor).

Vê-se, portanto, claramente um Código de natureza principiológica, e que trouxe em seu bojo esta ótica.

Como consequência, o processo torna-se um processo constitucionalizado, e também um procedimento no seu sentido correto, ou seja, um procedimento em contraditório<sup>1</sup>.

Contraditório este, que deixa de ser apenas um direito de autor e réu, mas também um dever do juiz, alcançando assim todas as partes do processo, e tornando o processo mais dialógico.

---

<sup>1</sup>Para Cândido Rangel Dinamarco: “Processo é o método de trabalho responsável pela coordenação do exercício das *atividades jurisdicionais* pelo juiz, da *ação* pelo autor e da *defesa* pelo réu. Como *método de trabalho* o processo compõe-se da disciplina dos modos, momentos e limites do exercício desses poderes ou faculdades, devendo estar atento à garantia do contraditório e à *clausula dueprocessoflaw*, ambas de assento constitucional. O poder estatal exerce-se sempre mediante um *procedimento* preestabelecido, sob pena de ilegitimidade desse exercício – e o procedimento caracteriza-se como *processo* quando for realizado em *contraditório* e com a outorga de poderes, deveres, faculdades e ônus aos seus sujeitos, ou seja, com a presença de uma *relação jurídica processual*”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. – São Paulo: Malheiros, 2016, p.123).

Assim, perante tantas alterações trazidas pelo CPC/15, fica claro que os princípios constantes no novo código, reproduzem as normas constitucionais, efetivando a prestação jurisdicional, e se aproximando cada vez mais, do devido processo legal, preservando suas garantias, tais como, com especial destaque, o princípio do contraditório.

## **2DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal/88 em seu artigo 3º, dispendo acerca dos objetivos fundamentais, traz a seguinte redação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I- Constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ora, todo Estado que queira se tornar um Estado Democrático de Direito, deve ter como gênese, sustentáculos assaz fortes, para que seja possível a criação de uma sociedade livre, justa e solidária.

A Constituição de 1988 apresenta esses sustentáculos através de seus princípios fundamentais, dentre os quais, os princípios processuais.

Com a evolução do Direito e do Estado de Direito, os princípios tornaram-se fontes primárias. De fato, os princípios contribuem para harmonia, e coesão da ordem jurídica, vez que outorga nexos às normas.

Se tratando de princípios constitucionais processuais, estes determinam o poder do Estado-juiz, e a atuação das demais partes de um processo. É através destes, que se torna possível a garantia de que o direito material será alcançado, sem prejuízo a nenhuma das partes, sejam elas, autor, réu e o estado-juiz.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º ao tratar dos direitos fundamentais, mais precisamente no inciso LV, traz o princípio do contraditório, conforme se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu capítulo I, ao tratar das normas fundamentais do processo civil, a partir do seu artigo 7º, discorre acerca da aplicação do princípio do contraditório, corroborando com texto constitucional, conforme se vê:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.** (Grifo nosso)

A parte final do artigo, determina que cabe ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório. Esta é uma das importantes alterações trazidas pelo novo código, ao passo que confere ao magistrado, o **dever** de fazê-lo.

Embora tal preceito pudesse ser compreendido como cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e do contraditório, o novo código substancializa tal exigência, deixando claro, que o contraditório não alcança apenas autor e réu, mas também, o magistrado.

Nota-se que esta norma, se faz presente no mesmo artigo que trata do princípio da igualdade processual, que se propaga na “paridade de armas”. Cabe ao Juiz, neste entendimento, trazer o equilíbrio processual, ao passo de que seja conferida a todas as partes processuais, o direito do contraditório em igualdade.

O que se vê com o texto do novo código, é que com a amplitude de aplicação do princípio do contraditório, o magistrado deve cooperar até mesmo adequando o processo em seu curso, para que seja alcançado o contraditório efetivo e substancial.

Se o magistrado encontra nos autos, algo que possa comprometer o efetivo contraditório, cabe a ele, necessariamente, trazer ao conhecimento das partes, para que estas se manifestem, acerca de garantir o direito em condições iguais.

Um exemplo ao caso seria, por exemplo, em um processo onde a parte autora esteja desacompanhada de advogado, e a parte contrária apresenta uma defesa com 300 documentos, complexos e de difícil compreensão ao leigo. O juiz, deve, neste caso, nomear um advogado dativo, ou defensor público, para que acompanhe o autor, a fim de que este, não seja prejudicado em seu contraditório ao longo do processo.

Mas, é importante ressaltar, que tal princípio não deve gerar, ao dever de auxílio no direito. O auxílio conferido as partes deve ser feito pelo seu representante judicial: advogado ou defensor público.

O que cabe ao magistrado é o dever de cooperar e zelar pelo efetivo contraditório. Leia-se este dever com dimensão restrita. O juiz deve promover as adequações processuais em situações excepcionais, onde se percebe algum tipo de violação ou limitação ao contraditório efetivo.

Em sequência o Novo Código de Processo Civil, abarca o princípio do contraditório no seu art. 9º, conforme se vê:

Art. 9 Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.  
Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica:  
I- à tutela provisória de urgência;  
II- às hipóteses de tutela de evidência previstas no Art. 311, incisos II e III;  
III- à decisão prevista no Art. 701

O princípio do contraditório deve ser visto não somente como o direito de manifestar, mas também como a preservação de uma sequência de direitos: direito de alegar, direito de defender, direito de produzir prova, direito de participar da produção de prova, direito ao recurso, direito a decisão motivada etc.

Dentre tantos outros, consagra também o direito de ser ouvido, antes de uma decisão contra si.

E aqui, necessário se faz compreender a palavra decisão, no sentido amplo. O artigo, não indica qual decisão. Tão somente diz, que “o juiz não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, ou seja, trata-se de qualquer decisão ao curso do processo, contra uma das partes.

Tal decisão pode se tratar de uma decisão interlocutória, decisão monocrática, acórdão, até uma sentença de decisão final.

Este chamamento ao processo, por iniciativa do magistrado, gera como consequência, um processo participativo, onde as partes têm a oportunidade de operarem de modo mais efetivo na construção de uma decisão.

O antigo Código de Processo Civil/73 acabava por acarretar um engessamento do processo, onde o juiz era visto como parte inalcançável, que observava de longe e friamente o caso, e decidia sem ouvir ou consultar ninguém, multiplicando a probabilidade de uma decisão sem o devido enfrentamento do caso.

Por óbvio, decisões ruins, mal esclarecidas, e sem ampla análise dos fatos apresentados, rendem ocasião a um recurso, um agravo, gerando uma sobrecarga ao judiciário e prolongando o litígio.

O Novo Código de Processo Civil, objetiva tornar o processo mais justo, e célere. Portanto, na prática, se as partes têm a oportunidade de participar mais ativamente e cooperar no andamento do processo, espera-se que o magistrado tenha condições de promover uma melhor prestação jurisdicional.

Não obstante, o Código de 2015, traz ainda no seu artigo 10, a seguinte redação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Mais uma vez, tem-se amplamente garantido, o princípio do contraditório no processo.

O art. 10 proíbe o juiz de proferir decisão baseada em qualquer questão sobre a qual não tenha sido dada oportunidade para a parte se manifestar.

O artigo inova ainda, ao dizer que o magistrado não pode decidir nem mesmo sobre matéria a qual deva decidir de ofício, sem antes oportunizar a manifestação das partes<sup>2</sup>.

Trazendo para a prática jurídica, supondo-se que o juiz note no bojo do processo, causa prescritiva. Antes de decidir pelo indeferimento da ação em virtude da prescrição, pois matéria a qual deve conhecer de ofício, o magistrado intimará as partes para que se manifestem acerca da possível prescrição por ele identificada.

Acerca do exemplo, pode ser possível, que as partes informem ao juiz, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e, por conseguinte, não acarretará o indeferimento, mas, o prosseguimento do processo.

---

<sup>2</sup> Nas palavras de Rennan Faria KrugerThamay: “Como se sabe, as matérias de ordem pública podem ser decididas de ofício pelo magistrado, vez que, em tese, extrapolam os interesses individuais discutidos na demanda e geram reflexos para a sociedade como um todo. Até aqui, sem grandes problemas. A problemática surge quando esta decisão de ofício é dada sem a abertura do prévio contraditório. Nunca se negou a possibilidade de o magistrado decidir matéria de ordem pública de ofício, mas também nunca foi dito que essa decisão poderia ser dada sem se atentar ao contraditório, daí a importância do artigo 10 e a estabilidade que ele notadamente trará para o sistema processual”. (THAMAY, Rennan Faria Kruger, Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral/ coordenador geral, Fredie Didier Jr. ; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freira. – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 234).

O dispositivo é mais uma forma de concretização do princípio do contraditório, ao passo que, possibilita as partes até mesmo, no âmbito dos Tribunais Superiores, a corrigirem vícios sanáveis do processo, antes de serem surpreendidas por uma decisão, conforme destaca o art. 933 do CPC.

Não obstante, no processo civil, não deve haver dispositivos com força para surpreender as partes. O contraditório efetivo, é o meio garantidor para impedir tais surpresas.

Sobre o dispositivo, o doutrinador Paulo Sergio Velten Pereira, preconiza que:

Sem correspondência no Código de Processo Civil vigente, o novel dispositivo não encapsula o contraditório na simples manifestação sucessiva de autor e réu, como ocorre atualmente. Ele vai além: redimensiona o contraditório, assegurando a manifestação prévia das partes sobre o fundamento da futura decisão, buscando com isso evitar o proferimento de decisões-surpresa (Verbot der Überraschungsentscheidungen), cuja fundamentação é conhecida somente no momento da publicação". (NCPC, 2015, p.398)

Apesar da proibição da chamada "decisão-surpresa", não ser novidade no direito brasileiro, o enunciado normativo, o é. A doutrina já discorria sobre tal impedimento, entretanto, importante se fez, a inclusão da regra como texto normativo, ao passo que ratifica e elimina as dúvidas e discussões sobre a matéria.

### **3 CONCLUSÃO**

A promulgação do novo Código de Processo Civil, trouxe, indiscutivelmente, uma forte introdução dos princípios basilares constitucionais, ao corpo do dispositivo processual.

Lamentável é que pouco se fala acerca das significativas alterações trazidas pela efetivação do princípio do contraditório no âmbito processual civil.

Com o novo Código, não é mais possível que se continue a interpretar tal princípio apenas relacionado a autor e réu. Com a ampliação de aplicação da norma, o contraditório precisa ser admitido como forma de condução do processo por todas as partes que o compõe: autor, réu e juiz.

Nota-se que o contraditório, garantido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, LV, teve sua exigência reforçada pelo Código Processual de 2015, não por qualquer razão.

Tal princípio consagra importante significado, ao passo que demonstra a iminente necessidade de encarar e interpretar todo o código processual, com os olhos voltados a Constituição Federal.

Seguindo este mesmo entendimento, o doutrinador Hermes Zaneti Júnior, em sua obra “A constitucionalização do Processo”, diz que:

É justamente no contraditório, ampliado pela Carta do Estado Democrático brasileiro, que se irá apoiar a noção de processo democrático, o processo como procedimento em contraditório, que tem na sua matriz substancial a “máxima da cooperação” (*Kooperationsmaxima*). Trata-se de “extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração”. O contraditório surge então renovado, não mais unicamente como garantia de resposta, mas como direito de influência e dever de debate.

Ora, se o novo código processual, veio com o real objetivo de se analisar todo o processo como um processo constitucionalizado, o princípio do contraditório necessita ser observado e interpretado sob essa nova ótica.

O contraditório traz ao processo a amplitude da contribuição das partes, para a melhor formação das decisões judiciais.

O juiz se torna partícipe juntamente com as partes na busca por decisões construídas através do debate processual democrático.

Não obstante, a aplicação do contraditório efetivo, garante as partes, a segurança jurídica, de que terão análise melhores e mais zelosas de suas demandas.

É garantia ainda, de que as partes não serão surpreendidas por uma decisão que contemple algo sobre o qual elas não tiveram a oportunidade de se manifestar, abraçando mais uma vez, a segurança jurídica garantida na Constituição.

Há quem diga que ampliar o direito de participação das partes no curso do processo acarretará ainda mais morosidade. Com as *devidas vêniãs*, existem outras causas estruturais e culturais, muito mais capazes de causar lentidão em um processo.

Quanto a este pensamento, vale destacar o que diz o doutrinador Paulo Sergio Velten Pereira, quando diz que:

O judiciário da pós-modernidade não deve cuidar apenas de fazer depressa (e a qualquer custo). Deve, conforme o dito espirituoso de José Alberto dos Reis, fazer bem e depressa, o que importa prestar a jurisdição em tempo razoável, mas sem prejuízo da qualidade, trabalho que requer uma demora

mínima, necessária à reflexão como fruto do diálogo processual. (NCPC, 2015, p.405)

O processo quando participativo, garantido o efetivo contraditório, tende a resultar em decisões que são melhor absorvidas e compreendidas pelas partes, alcançando enfim, o correto exercício da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, na sua busca por um sistema judicial mais humanizado, traz a conciliação, arbitragem e mediação, como medidas fundamentais para solução dos conflitos, e o contraditório efetivo se faz intimamente ligado a todas elas.

Evidente que, para que se alcance ou se aproxime de tal ideal, necessário uma mudança de cultura, que até então era de um espírito propenso a guerra, e necessita ser transformado em um espírito conciliatório, e este estímulo deve se dar por iniciativa de todos os que envolvem o processo judicial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Lei 13.105 de 2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo : Malheiros, 2016

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Novo CPC doutrina selecionada, v.1: Parte Geral / Coordenador geral, Fredie Didier Jr; (Org.) Lucas Buril Macêdo; Ravi Peixoto; Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas. 2014.